

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2550
19 de Novembro de 2019

Comunicados
Seção I





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA

COMUNICADO

Senhores Usuários,

Comunicamos que no dia 20 de novembro de 2019, em razão das comemorações do “*Dia da Consciência Negra*”, instituído pela Lei nº 12.519/2012, não haverá expediente nas Unidades Regionais do INPI que estejam sediadas nas localidades que aderiram ao feriado em questão.

Em virtude disso, os prazos que vencerem na referida data, ficam automaticamente prorrogados para o dia 21 de novembro de 2019.

Os prazos a que se refere o presente Comunicado, aplicam-se somente para as localidades que aderiram ao feriado.

O presente Comunicado substitui aquele publicado na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial nº 2549, de 12 de novembro de 2019.

Rio, 13 de novembro de 2019

CLAUDIO VILAR FURTADO
Presidente





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/INPI/PR Nº 253, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Assunto: Encerra as atividades de recepção e protocolo físico de documentos técnicos na Sede e nas Unidades Regionais do INPI e disciplina a recepção de documentos por meio postal.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, aprovado pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturar as atividades das Unidades Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar e aprimorar os critérios para o protocolo de petições enviadas fisicamente ao INPI, por meio postal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar uniformidade e celeridade aos procedimentos de protocolo de documentos enviados fisicamente ao INPI;

RESOLVE:

Art. 1º Encerrar as atividades de recepção e de protocolo de documentos técnicos apresentados por meio físico na Sede e nas Unidades Regionais do INPI, que serão realizadas, exclusivamente, por meio dos sistemas e-Marcas, e-Patentes, e-Desenho Industrial, e-Software, e-Chip, e- Contratos e e-Indicação Geográfica.

Parágrafo único Excetuam-se do caput do artigo 1º os documentos de depósito internacional de patentes, solicitados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), assim como as demais petições relacionadas à Fase Internacional de um Processo via PCT, que serão protocolizadas pela via postal.



CAPÍTULO I DOS REQUERIMENTOS DE DEPÓSITO VIA PCT

Art 2º Os requerimentos de depósito internacional via PCT e documentos conexos serão enviados por via postal, com AR (Aviso de Recebimento), identificado na parte externa do envelope com o assunto “PCT – Fase Internacional – A/C: SRPCT – Seção de Recepção do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes”, observando-se ainda o que determina o Decreto s/nº, de 15 de abril de 1991, que simplifica o encaminhamento de requerimentos e documentos aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art 3º Toda a documentação deve ser remetida em duas vias e com um envelope adicional, de tamanho mínimo A4, devidamente preenchido e selado para retorno da sua documentação com a numeração do pedido internacional.

§ 1º Se a remessa referida no caput contiver apenas uma via, fica tacitamente declarado pelo requerente de que este abre mão de sua via numerada.

§ 2º Documentos adicionais não relacionados a depósito internacional serão tratados de acordo com sua natureza e destinação, não sendo conhecidos para fins de recepção técnica.

Art 4º A remessa de requerimentos via postal deve ser feita exclusivamente para a Sede do INPI, no Rio de Janeiro, cujo endereço encontra-se no Portal do INPI.

§ 1º Para fins de prioridade e contagem de prazo, considerar-se-á a data de postagem do documento como a data efetiva de recebimento.

§ 2º Qualquer documentação remetida para Unidade Regional do INPI fora do Estado do Rio de Janeiro será por esta considerada como endereço incorreto e devolvida aos Correios, podendo acarretar a perda da data referenciada no parágrafo anterior.

Art 5º A SRPCT avaliará os requisitos mínimos para a aceitação da documentação e posterior aferição de número de pedido internacional e data de depósito e poderá formular exigências ao requerente para conformidade de seu requerimento.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os documentos de mero expediente e que não se enquadram no conceito estabelecido no artigo 1º, poderão ser recepcionados, em meio físico, na Sede do INPI ou por suas Unidades Regionais, que providenciarão o devido encaminhamento ao componente organizacional competente para processá-los.

Art. 7º Os usuários que possuam guias de recolhimento (GRUs) quitadas, para peticionamento em papel de serviços do INPI, poderão indicar seu número no peticionamento eletrônico.



§ 1º Na hipótese de recolhimentos realizados em valor menor que o fixado nas Tabelas expedidas pelo INPI, deverão efetivar a complementação, previamente ao preenchimento do formulário eletrônico, fazendo anexar a correspondente GRU de complementação, consoante orientações detalhadas na página 71, da seção “Comunicados” da Revista Eletrônica da Propriedade Industrial nº 2543, publicada em 01/10/2019.

§ 2º O usuário poderá optar por emitir nova GRU para peticionamento eletrônico e solicitar a restituição dos valores quitados para peticionamento em papel, assim como de eventuais valores recolhidos a maior.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do INPI.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2019


CLAUDIO VILAR FURTADO
Presidente

